

Diretoria de Estratégia e Organização 2024/00001654  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2024.

À  
B3  
Diretoria de Regulação de Emissores  
Sra. Flavia Mouta Fernandes

**Assunto:** Consulta Pública nº 01/2024-DIE - Evolução do Novo Mercado

Prezada Diretora,

Reportamo-nos à Consulta Pública nº 01/2024-DIE, de 02.05.2024, e apresentamos, em anexo, a nossa manifestação sobre as propostas de alterações para os artigos 15, 21, 23, 51, 52 e 61 a 65 do Regulamento do Novo Mercado.

Ratificamos o compromisso do Banco do Brasil S.A. com as boas práticas de governança corporativa. Ressaltamos, também, que integramos o segmento de listagem do Novo Mercado desde 2006, sendo o único banco brasileiro listado.

Em nossa análise, foram consideradas as melhores práticas de governança corporativa já reconhecidas no arcabouço legal brasileiro como, por exemplo, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil que são específicas para as instituições financeiras, bem como a própria Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, incluindo as sociedades de economia mista, e seu Decreto regulamentador nº 8.945/2016.

Face o acima exposto, submetemos à apreciação dessa B3 as nossas contribuições para aperfeiçoamento do Novo Mercado.

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A.  
Diretoria Estratégia e Organização  
Thiago Affonso Borsari  
Diretor



## 1. Manifestação sobre o texto proposto para o Regulamento do Novo Mercado

Texto da Proposta do RNM		Considerações do Banco do Brasil	Justificativas
<p><b>Art. 15</b> A companhia deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes – ou 30% (trinta por cento) o que for maior.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no caput, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.</p>	<p>Sugerimos ajustar a regra de arredondamento prevista no Parágrafo único, dando tratamento distinto para números fracionários inferiores e superiores a 0,5 (cinco décimos).</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no caput, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro: I. imediatamente superior, quando a fração for igual</p>	<p>As Empresas Estatais devem seguir a regra de arredondamento prevista no art. 22, §2º, da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), e no art. 36, §2º, do Decreto 8.945/2016, a qual é distinta do Regulamento do Novo Mercado.</p> <p>Logo, solicitamos a revisão do texto quanto à regra do arredondamento, para afastar o conflito de normas (RNM e Lei das Estatais), permitindo às Empresas Estatais estarem adequadas à Lei e ao RNM.</p>



Texto da Proposta do RNM		Considerações do Banco do Brasil	Justificativas
		ou superior a 0,5 (cinco décimos); II. imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).	
<b>Art. 21</b> A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.	<p><b>§1º</b> O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia.</p> <p><b>§2º</b> Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no <i>caput</i>.</p> <p><b>§3º</b> As regras dispostas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.</p>	Sugerimos excluir o <b>§3º</b> "As regras dispostas no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico."	<p>Ao vedar que os conselheiros de administração não ocupem cargos em mais de cinco conselhos de companhias abertas do mesmo grupo econômico, o RNM estaria impondo entraves à sinergia necessária entre as empresas desse grupo.</p> <p>Permitir que o conselheiro de administração atue concomitantemente em outros conselhos de empresas do mesmo grupo econômico, possibilitar-lhe-á aproveitar o conhecimento adquirido em uma empresa para tomar melhores decisões nas demais. Além disso, a atuação de um mesmo conselheiro em empresas do mesmo grupo viabilizará a coordenação e a comunicação entre essas empresas, mantendo a eficiência dos procedimentos, reduzindo a carga de trabalho dos conselheiros, otimizando o seu tempo para se inteirar das questões de negócios e de governança de cada empresa e contribuindo, para a qualidade da governança corporativa de todo o grupo.</p>
<b>Art. 23</b> A companhia deve divulgar, anualmente, no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras da companhia, declaração do diretor presidente (ou principal executivo) e do diretor financeiro (ou executivo	<p><b>I</b> - quanto à responsabilidade pelo estabelecimento e a manutenção de adequada estrutura de controles internos; e</p> <p><b>II</b> - avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A companhia deverá divulgar relatório de asseguarção,</p>	Sugerimos excluir o artigo.	Entendemos que o relatório de administração não é o documento adequado para conter as declarações dos diretores sobre a responsabilidade pelo estabelecimento e manutenção de estrutura de controles internos, pois, a teor do artigo 133, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, o relatório de administração conterá os negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo.



Texto da Proposta do RNM	Considerações do Banco do Brasil	Justificativas
<p>responsável pelas demonstrações financeiras):</p>	<p>conforme regulamentação aplicável, preparado por empresa de auditoria independente registrada na CVM, atestando e informando sobre a avaliação feita pela administração da companhia, disposta no inciso II, devendo ser emitido simultaneamente às demonstrações financeiras.</p>	<p>Além disso, a adoção de estruturas inadequadas de controles internos, inevitavelmente, impacta negativamente os interesses das companhias, atraindo aos administradores as consequências pelos atos de gestão, conforme previstas nos artigos 153 a 159 da Lei nº 6.404/1976.</p> <p>Outrossim, os diretores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras já declaram que as revisaram, as discutiram e concordaram com elas; e que, também, revisaram e discutiram as opiniões dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, em consonância com o artigo 27, § 1º, incisos V e VI, da Resolução CVM 80. Essas declarações pressupõem a adequada adoção de estruturas de controles internos para elaboração das demonstrações financeiras.</p> <p>O Formulário de Referência, que é o documento mais completo a ser apresentado pelas companhias, traz a validação das demonstrações financeiras e dos controles internos pelos diretores, tendo os cargos de CEO e DRI atestando, na Seção 13 do Formulário de Referência, a veracidade, precisão e completude das informações prestadas.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV: SELO EM REVISÃO</b></p> <p><b>Art. 51</b> (incisos e parágrafos)</p> <p><b>Art. 52</b></p>	<p>N/A</p>	<p>Sugerimos excluir o Capítulo IV.</p> <p>A criação do "Selo Em Revisão" imporá uma espécie de "sanção" à companhia, privando-a de se manifestar previamente sobre os fatos alegados e, ainda, atribuindo-lhe uma responsabilidade antes mesmo de se apurar a existência ou não de irregularidades, colocando-a em situação de vulnerabilidade.</p> <p>Conferir referido Selo a uma companhia poderá causar o efeito inverso daquele pretendido pela B3 de informar, imediatamente, os <i>stakeholders</i> para melhor avaliarem seus investimentos, pois, atraindo a exposição negativa para companhia, que impactará direta e imediatamente sua imagem e reputação, acarretará consequências inimagináveis à empresa.</p>



Texto da Proposta do RNM		Considerações do Banco do Brasil	Justificativas
			<p>afetando os stakeholders – a quem se pretende proteger –, além de perdas iminentes, que poderão ser irreversíveis.</p> <p>Além disso, a proposta de colocação do “Selo em Revisão” pode ser considerada uma sanção mais grave que uma advertência ou uma multa, atualmente existentes no RNM, que somente são aplicadas após a condução e conclusão de um processo sancionador pela B3, que garante o contraditório e a ampla defesa à companhia.</p> <p>Salientamos, ainda, que a CVM já impõe sanções relacionadas à prestação de informações (art. 65 da Resolução CVM nº 80/2022), de modo que entendemos não ser cabível a criação do “Selo em Revisão” relativamente a esse aspecto.</p>
<p><b>Art. 61</b> Considerando os critérios indicados no Art. 59, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:</p>	<p><b>IV</b> - inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargo de administrador, de membro do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – ou do conselho fiscal de companhias listadas no Novo Mercado, somente em caso de violação a regras da Seção VIII deste regulamento;</p> <p><b>§1º</b> O administrador sancionado com a penalidade prevista no inciso IV deste dispositivo será inabilitado de exercer suas funções nas companhias listadas no Novo Mercado em que já é administrador, além daquelas em que, pelo prazo de 10 anos, poderia vir a ser eleito para o conselho de administração, diretoria, comitê de</p>	<p>Sugerimos excluir a sanção de inabilitação temporária prevista no inciso IV e nos §§1º a 3º do art. 61.</p>	<p>Considerando que a sanção de inabilitação temporária é medida restritiva de direitos, entendemos que ela não deve ser utilizada no âmbito da autorregulação voluntária, devendo ser uma prerrogativa exclusiva da CVM, que possui competência legal e regulatória para aplicar penalidades de tal extensão aos administradores e membros do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal (art. 11 da Lei nº 6.385/1976).</p> <p>A nova sanção proposta aumentará os custos para a contratação de executivos qualificados, bem como os custos com os seguros D&amp;O e contratos de indenidade, onerando desnecessariamente as companhias.</p>



Texto da Proposta do RNM		Considerações do Banco do Brasil	Justificativas
	<p>auditoria – ou do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – ou conselho fiscal.</p> <p>§2º O administrador inabilitado deverá ser exonerado do cargo pela companhia, bem como renunciar aos eventuais cargos ocupados nas demais companhias listadas no Novo Mercado.</p>		
<p><b>Subseção I: Multa</b></p> <p><b>Art. 62 Art. 63</b> <b>Art. 64</b> <b>Art. 65</b></p>	N/A	<p>Sugerimos excluir os dispositivos que acarretam aumento significativo das multas.</p>	<p>Entendemos que os patamares de multas atualmente previstos no Regulamento do Novo Mercado e nas normas da CVM, incluindo as Resoluções CVM nº 45/2021 e nº 47/2021, com suas alterações, são suficientes e adequados para fins educativos, corretivos e de penalização da companhia e dos administradores. Aumentar as multas da forma proposta seria medida excessiva que poderá impactar as atividades da companhia, além de ocasionar aumento nos custos das apólices do seguro D&amp;O e dos contratos de indenidade.</p>

